



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS
Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50050-450.

PARECER Nº _____/2022

Análise da COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 245/2022, de autoria do Vereador Samuel Salazar, que “Altera a Lei Municipal nº 18.212, de 15 de janeiro de 2016, que ‘Institui procedimentos para licenciamento, construção e instalação de postos de abastecimento de combustíveis automotivos no município do Recife.’”.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Planejamento Urbano e Obras recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 245/2022. Observada a tramitação regimental da proposição, e nos termos da competência instituída no Art. 117 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispensado prazo de emendas, foi designado como relator o Vereador Zé Neto.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 245/2022, o qual adiciona parágrafo único ao art. 6º da Lei Municipal nº 18.212, de 15 de janeiro de 2016, que “Institui procedimentos para licenciamento, construção e instalação de postos de abastecimento de combustíveis automotivos no município do Recife.”.

Nesse sentido, o supramencionado parágrafo único aduz que:

“Parágrafo único. Se as condições impostas pelo inciso X inviabilizarem o funcionamento dos estabelecimentos que já possuíam autorização municipal anteriormente à publicação desta Lei, estes serão desobrigados a cumpri-las, mantendo-se as obrigações que não inviabilizem o uso individualizado de cada bomba de abastecimento, em especial as de Diesel que dialogam com veículos de grande porte.”



Cumpra agora a este Colegiado analisar o mérito da proposição.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

O Projeto determina que os postos de abastecimento de combustíveis automotivos - que já possuíam autorização municipal anteriormente à publicação da Lei Municipal nº 18.212, de 15 de janeiro de 2016 - serão desobrigados a cumprir as condições impostas pelo art. 6º, inciso X da norma, mantendo-se as obrigações que não inviabilizem o uso individualizado de cada bomba de abastecimento, em especial as de Diesel que dialogam com veículos de grande porte.

Nesse sentido, ressalta-se que os Postos de Abastecimento instalados em momento anterior à Lei Municipal nº 18.212, de 15 de janeiro de 2016, deverão respeitar as normas municipais vigentes à época de sua instalação, quais sejam: (I) a Lei Municipal nº 16.176/96 que *“Estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade do Recife”*; (II) a Lei Municipal nº 16.292/97 que *“Regula as atividades de edificações e instalações no Município do Recife, e dá outras providências”*.

Nessa seara, a Lei Municipal nº 16.292/97, em seu art. 58, inciso II, preceitua que os postos de abastecimentos de veículos possuirão rebaixamento de meio-fio destinado a acesso de veículo podendo exceder a extensão permitida na LUOS (art. 42 e 43).

Art. 58. As edificações destinadas a Postos de Abastecimento de Veículos, além de atenderem às disposições gerais desta Seção, observarão as normas previstas na legislação de medicina e segurança do trabalho e na NB 216/71, da ABNT e, possuirão:

I - calhas coletoras, cobertas com grelhas em toda a extensão dos alinhamentos nos trechos que não forem murados;

II - rebaixamento de meio-fio, destinado a acesso de veículo, podendo exceder a extensão permitida na LUOS (arts. 42 e 43), obedecidas as mesmas condições de acesso no alinhamento do terreno, conforme o estabelecido a seguir:

a) nos lotes centrais de quadra, serem dotados, no alinhamento, de muretas com altura de 0,50cm (cinquenta centímetros) e extensão de 2,00 (dois metros), a partir das divisas laterais, **podendo o trecho restante ser utilizado como acesso em toda a sua extensão; (G.N)**



b) nos lotes de esquina, serem dotadas, nos alinhamentos, de muretas com altura de 0,50cm (cinquenta centímetros) e extensão de 5,00m (cinco metros) a partir do encontro destes, **podendo o trecho restante ser utilizado como acesso em toda a sua extensão; (G.N)**

Dessa forma, exigir que os Postos de Abastecimento já consolidados durante décadas se adequem aos parâmetros estabelecidos pelo art. 6º, inciso X da Lei Municipal nº 18.212 inviabilizará o funcionamento de diversos estabelecimentos tradicionais na Cidade do Recife, o que não é, inclusive, o espírito da norma.

A manutenção da exigência para postos de abastecimento já consolidados e instalados antes de 15 de janeiro de 2016, data de publicação da supramencionada norma, inclusive, prejudica a livre iniciativa insculpida no art. 170 da Constituição Federal.

Nesse sentido, cabe destacar que a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 é clara ao estipular que toda pessoa, natural ou jurídica, goza de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial e urbanístico serão elucidadas de forma a preservar a autonomia privada:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 245/2022 tem por escopo proteger situações pretéritas, devendo ser observadas as normatizações existentes antes da Lei Municipal nº 18.212, de 15 de janeiro de 2016.

III - VOTO DO RELATOR

Isto posto, e por toda a fundamentação acima, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 245/2022, de autoria do Vereador Samuel Salazar.



IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa da Proposição, opina a Comissão de Planejamento Urbano e Obras pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 245/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 4 de agosto de 2022.

 ASSINADO DIGITALMENTE POR
JOSE LOURENÇO DE SOBRAL NETO
CPF: ***.621.594-21 DATA: 12/08/2022 13:02
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: e78dc5b7-0e9a-4743-b1e6-3b54391aefee
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

ZÉ NETO
Presidente

WILTON BRITO
Vice-Presidente

ALCIDES CARDOSO
Membro efetivo

DILSON BATISTA
Membro Suplente

 ASSINADO DIGITALMENTE POR
DILSON BATISTA DE ALBUQUERQUE
CPF: ***.679.534-94 DATA: 12/08/2022 13:54
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: b550d5df-3646-45c4-a0a2-eb7d38a4605c
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

CHICO KIKO
Membro Suplente

